



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021054 - RS (2022/0263560-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LAERCIO GRUNWALDER
ADVOGADOS : FABIANA PEDROSO PAZ - RS050468
ELLEN LINDEMANN WOTHER - RS060808
FABIO PAZ - RS105847
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO NO PERÍODO ENTRE A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR.

1. No julgamento do **Tema 995/STJ (REsp n. 1.727.063/SP, REsp n. 1.727.064/SP e REsp n. 1.727.069/SP)**, submetido ao rito do artigo 1.036 do CPC, a Primeira Seção estabeleceu a seguinte tese: *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"*.
2. Também se garante ao segurado a possibilidade de reafirmação da DER para o intervalo entre o encerramento do processo administrativo e o ajuizamento de demanda judicial, sem que se exija dele a renovação do requerimento perante o INSS.
3. Nessas hipóteses, o termo inicial do benefício consistirá na data da citação válida.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021054 - RS (2022/0263560-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LAERCIO GRUNWALDER
ADVOGADOS : FABIANA PEDROSO PAZ - RS050468
ELLEN LINDEMANN WOTHER - RS060808
FABIO PAZ - RS105847
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO NO PERÍODO ENTRE A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR.

1. No julgamento do **Tema 995/STJ (REsp n. 1.727.063/SP, REsp n. 1.727.064/SP e REsp n. 1.727.069/SP)**, submetido ao rito do artigo 1.036 do CPC, a Primeira Seção estabeleceu a seguinte tese: *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"*.
2. Também se garante ao segurado a possibilidade de reafirmação da DER para o intervalo entre o encerramento do processo administrativo e o ajuizamento de demanda judicial, sem que se exija dele a renovação do requerimento perante o INSS.
3. Nessas hipóteses, o termo inicial do benefício consistirá na data da citação válida.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **LAERCIO GRUNWALDER** desafiando decisão de fls. 534/537, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para estabelecer que o termo

inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que *"In casu a decisão monocrática é totalmente contraditória quando da provimento ao recurso do INSS e aplica a decisão do Tema 995 STJ (EDCL nos EDCL no REsp n. 1.727.063/SP), isto porque é evidente que há distinção de aplicação deste precedente com o caso dos autos e mesmo que fosse aplicável em nenhum momento há que se falar em efeitos financeiros a partir da citação válida, conforme fatos e fundamentos que segue"* (fl. 542).

Alega que, *"No caso do acórdão combatido reafirmação da DER ocorreu antes do ajuizamento da ação, portanto NÃO SE APLICA Tema 995 STJ EDCL nos EDCL no REsp n. 1.727.063/SP, vale dizer que o caso dos autos não está em desacordo com o tema sobretudo que em NENHUM MOMENTO o repetitivo tratou sobre os efeitos financeiros"* (fls. 543/544).

Aduz que *"não se fala em ausência de requerimento administrativo, está sendo discutido o processo administrativo e também reconhecido o fato superveniente a essa disposição por expresso comando do CPC! Uma coisa é quando não há requerimento administrativo(ai há falta de interesse de agir)e outra coisa é quando há requerimento, então não se discute a falta de interesses e agir"* (fl. 548).

Afirma que *"A norma para a data de início dos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial é a data da entrada do requerimento (DER), conforme reza o Art. 49, inciso II, em combinação ao Art. 54 da Lei nº 8.213/1991. Quando ocorrer reafirmação da DER, a mesma regra é aplicável, ainda que com a perfectibilização do direito após o ajuizamento da ação"* (fl. 549).

Defende que os juros de mora são devidos *"desde a citação, o que evidentemente nesse caso de reafirmação da DER é quando nasce o direito"* (fl. 548).

Ao final, *"requer ainda a condenação do INSS a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% nos termos do artigo 85 §8º § 11º do CPC"* (fl. 550).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 557.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator) A decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, como mencionado no referido *decisum*, a fixação do

termo inicial na data da citação encontra respaldo no entendimento desta Corte no sentido de que, na ausência do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo e, tendo sido reconhecido o direito por meio de posterior ajuizamento de ação judicial, o termo *a quo* do benefício será a data da citação válida.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO).

1. O STJ definiu a tese repetitiva relativa ao Tema 995/STJ da seguinte forma: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos julgamentos repetitivos, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.727.063/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, esclareceu que, "quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos".

3. In casu, o Tribunal local consignou (fls. 733-747, e-STJ):

"Trata-se de apelação, em ação ajuizada em 17/05/2018, contra sentença proferida em 15/05/2019 (...) Assim, cumprindo os requisitos tempo de serviço e carência, a parte autora tem direito: - à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário desde a DER reafirmada (02/01/2017); - ao pagamento das parcelas vencidas".

4. Verifica-se que a Corte regional admitiu a reafirmação da DER em momento anterior ao ajuizamento da ação e fixou o termo inicial do benefício a partir de quando implementados os requisitos para a sua concessão. Desse modo, não há falar em falta de interesse do segurado na questão.

5. Contudo, assiste razão ao INSS quando pleiteia que seja fixado o termo inicial na data da citação, visto que o Tribunal a quo aplicou a reafirmação da DER diante do preenchimento dos requisitos em período posterior ao indeferimento administrativo e anterior ao ajuizamento da presente ação, em desacordo com a diretriz da Primeira Seção do STJ.

6. Para divergir das conclusões alcançadas pelo acórdão do Tribunal de origem, é preciso completo revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento que não encontra amparo em virtude do enunciado 7 da Súmula do STJ.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.986.193/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DO NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. O reconhecimento da reafirmação da DER em período não integrante do pedido administrativo e antecedente à ação judicial caracteriza afronta à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, por ausência de interesse de agir. Precedentes.

2. Caso em que, em atenção aos princípios da congruência e do non reformatio

in pejus, deve ser mantido o termo inicial da aposentadoria a contar da citação tal como reconhecido na decisão agravada, visto que não houve recurso da autarquia nesse ponto.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.971.586/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 15/9/2022.)

No que diz respeito à incidência de juros de mora, a questão aqui trazida não foi objeto do decisório agravado, impondo-se reconhecer a existência de preclusão quanto ao exame da referida matéria.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRARRAZÕES E CONTRAMINUTA. ETAPAS, FINS E CONTEÚDOS DIVERSOS. PRECLUSÃO.

1. O agravo interno da embargante, parte recorrida no recurso especial, não foi conhecido por agitar matéria não suscitada em momento oportuno, qual seja, contrarrazões ou recurso adesivo. Alegou-se nos aclaratórios contradição e erro material por constar a matéria na contraminuta ao agravo contra a admissibilidade na origem.

2. A finalidade do agravo em recurso especial é, precipuamente, suplantar a decisão de inadmissibilidade da origem, sendo os fundamentos desta seu escopo de atuação. Idêntica ideia vale para a respectiva impugnação, pela via da contraminuta da parte agravada.

3. Ultrapassada a etapa de cognição do especial, somente nas matérias ali veiculadas é que se irá analisar o teor do acórdão recorrido. De igual modo, apenas das contrarrazões da parte recorrida é que se pode extrair insurgência quanto ao acórdão e respectivo recurso especial.

4. A matéria não veiculada pela parte recorrida em contrarrazões não pode ser suscitada nem em agravo interno, nem em contraminuta ao agravo em recurso especial, porquanto já superada em ambos os casos a etapa apropriada para sua agitação.

5. Impossível reconhecer erro material ou contradição no acórdão embargado que, como admite a embargante textualmente, afirmou inexistir contrarrazões ou recurso adesivo suscitando a matéria veiculada no agravo interno.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.439.800/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO ACORDO NO RECURSO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO. REGIMENTAL DA PARTE RECORRIDA PARA DISCUTIR MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL PRÓPRIO. PRECLUSÃO CARACTERIZADA.

1. Configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno.

2. "Não tem a parte interesse em recorrer de decisão que julga prejudicado recurso interposto pela parte contrária" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 595.736/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 8/3/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt Acordo no REsp n. 1.382.078/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 4/12/2018.)

Por fim, a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 não foi realizada pelo fato de não ser cabível à hipótese de provimento do

recurso especial.

Isso porque a jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a referida majoração só é devida quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) publicação da decisão recorrida a partir de 18/3/2016; b) recurso não conhecido ou integralmente desprovido; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Nesse contexto, anatem-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DÉBITO SUSPENSO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO E PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. [...]

4. De acordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, descabe a majoração de honorários já fixados, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando provido o recurso, ainda que parcialmente, visto que essa regra incide apenas nos casos de inadmissão ou rejeição do recurso.

5. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp n. 1.727.396/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 2/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando simultaneamente se apresentarem os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando

entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação a honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.229.527/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 28/5/2018.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.021.054 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0263560-2

Número de Origem:
50043297520164047108

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : LAERCIO GRUNWALDER

ADVOGADOS : FABIANA PEDROSO PAZ - RS050468

ELLEN LINDEMANN WOTHER - RS060808

FABIO PAZ - RS105847

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAERCIO GRUNWALDER

ADVOGADOS : FABIANA PEDROSO PAZ - RS050468

ELLEN LINDEMANN WOTHER - RS060808

FABIO PAZ - RS105847

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024